

êxito de um projecto deste tipo depende da rápida detecção de anomalias e dificuldades do Projecto que possam, em tempo útil, ser colmatadas. Para tal a comissão paritária, além de reunir duas vezes por ano obrigatoriamente, pode ser convocada pelo núcleo de gestão, desde que o aparecimento de dificuldades na condução do Projecto a isso imponha.

9 — Encargos financeiros. — Para uma melhor harmonização da gestão dos financiamentos, e nos termos acordados no Protocolo Adicional, a gestão corrente do Centro será efectuada pelo núcleo de gestão de acordo com os planos anuais de trabalho.

O núcleo de gestão afectará às despesas de funcionamento e investimento tanto do Projecto como do Centro o valor da venda de serviços e produtos do Centro.

a) Contribuição de Portugal. — O encargo global da parte portuguesa atinge o montante de 205 000 contos,

conforme o resumo e respectiva discriminação juntos, repartido pelos seguintes itens:

Assistência técnica permanente — técnico residente português (director do Projecto);  
Assistência técnica especializada;  
Estágios de estudantes portugueses;  
Complemento com o pessoal local (a determinar anualmente);  
Infra-estruturas;  
Equipamento;  
Fundo de maneoio;  
Diversos.

b) Contribuição da Guiné-Bissau. — A contribuição guineense para o Projecto será constituída pelos encargos com os salários dos técnicos nacionais e a manutenção das infra-estruturas.

#### Resumo da contribuição portuguesa

(Em contos)

Designação	1994	1995	1996	Total (dos três anos)
1 — Assistência técnica .....	16 000	16 000	16 000	48 000
2 — Encargos com o pessoal local (complemento) .....	(a)	(a)	(a)	(a)
3 — Infra-estruturas .....	80 000	52 000	-	132 000
4 — Equipamento .....	7 000	1 500	1 500	10 000
5 — Fundo de maneoio .....	2 500	2 500	2 500	7 500
6 — Diversos .....	2 500	2 500	2 500	7 500
<i>Total</i> .....	108 000	74 500	22 500	205 000

(a) A determinar anualmente.

Bissau, 12 de Dezembro de 1993. — O Representante Técnico da Parte Portuguesa, *Degolação Noronha*. — O Representante Técnico da Parte Guineense, *Marcelino Martins*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 87/95

de 5 de Maio

Acabar de uma vez com as barracas é uma meta que o Governo pretende atingir, mas que só uma conjugação de esforços pode concretizar.

Alarga-se, em consequência, o âmbito dos acordos de colaboração previstos no Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho, a outras entidades que também intervêm no domínio habitacional para que, numa acção concertada com os municípios e beneficiando dos mesmos meios e financiamentos específicos que lhes são atribuídos nesta área, possam apoiar a sociedade neste domínio tão sensível e crucial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Para a realização de programas de habitação de custos controlados destinados ao realojamento de população residente em barracas, podem ser celebrados com instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais acordos para financiamento nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho.

2 — As condições a observar para a celebração dos acordos são definidas por portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 88/95

de 5 de Maio

O Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, veio aplicar ao pessoal docente das escolas superiores de enfermagem o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do

Ensino Superior Politécnico, com algumas especialidades.

O processo de aplicação deste regime tem, no entanto, suscitado algumas dúvidas e dificuldades, que urge resolver.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos docentes de enfermagem.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

##### Regime de trabalho

1 — Os docentes de enfermagem integrados na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico podem exercer funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

2 — Os docentes equiparados e o pessoal auxiliar de ensino encarregado de trabalhos são contratados em regime de tempo integral, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Os docentes equiparados e o pessoal auxiliar de ensino encarregado de trabalhos que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviço em regime de tempo integral são contratados em regime de tempo parcial.

4 — Considera-se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos funcionários públicos, compreendendo um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis.

5 — O regime de tempo parcial reporta-se ao número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, e é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/M

Define o regime de aplicação do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, diploma que estabeleceu os princípios gerais que devem reger a formação profissional na Administração Pública, atentas as especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, foram estabelecidos os princípios gerais de en-

quadramento da formação profissional na Administração Pública, na sequência do regime previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Dado o âmbito institucional de aplicação do regime traçado no referido Decreto-Lei n.º 9/94 — serviços da Administração Pública na sua globalidade, o que inclui a administração regional autónoma — e a existência de interesses e competências a exercer no âmbito da matéria em causa — a formação profissional —, urge proceder, através do presente diploma, à articulação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, com as especificidades regionais, nomeadamente orgânicas, em matéria de formação profissional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º e da alínea *n*) do artigo 30.º, ambas as disposições do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, na Região Autónoma da Madeira, de acordo com a respectiva estrutura e competências, em matéria de formação profissional.

#### Artigo 2.º

##### Adaptação de competências

As referências feitas a membros do Governo no n.º 4 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 9.º, bem como as resultantes da remissão constante do n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, consideram-se reportadas aos correspondentes membros do Governo Regional.

#### Artigo 3.º

##### Acreditação de entidades formadoras na Região

1 — Além do membro do Governo com competência para conceder acreditação nos termos definidos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, quanto às entidades privadas e sindicatos sediados na Região e que aí desenvolvam a sua actividade de formação profissional, são competentes para a concessão de acreditação, mediante despacho conjunto, os membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as matérias da formação profissional e da função pública na administração regional autónoma e local da Madeira, sob parecer da Direcção Regional da Administração Pública e Local e da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional.

2 — A referência feita no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, ao membro do Governo considera-se reportada, quanto aos pedidos de acreditação referidos no número anterior, aos membros do Governo Regional que tenham a seu cargo a formação profissional e a função pública na administração regional autónoma e local da Madeira.

3 — A acreditação concedida na sequência do parecer da Direcção Regional da Administração Pública e Local e da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, referido no n.º 1, é válida para toda a administração pública regional e local da Madeira.